



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)

CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)

ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)

PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCIA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)

FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO

(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIANS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)

TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO
(ADVOGADO)
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)
FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO)
RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO)
GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO)
RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO)
SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO)
CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO)

	STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELICIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9706977530	25/01/2023 16:56	Samarco - Relatório do Plano de Recuperação Judicial - Plano Ultra	Documento de Comprovação

**PAOLI
BALBINO
& BARROS**
ADVOGADOS

IP
INOCÊNCIO DE PAULA
advogados

BB BERNARDO BICALHO
ADVOGADOS

WALD·AJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Art. 22, II, “h”, c/c Arts. 53, 54 e 56 da Lei 11.101/2005

Plano Alternativo apresentado pelo Credor ULTRA NB LLC (“Ultra NB”)¹
Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A.

Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024

2ª Vara Empresarial Da Comarca De Belo Horizonte – MG

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

www.recuperacaojudicialsamarco.com.br – contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br

+55 (31) 98220.6769 - +55 (31) 98220-9916

1 - ID's 9462370594/9462371144, 9471539944/9471539145 e 9480879728/9480886964



Sumário:

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação.....	3
1.2. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	4
1.3. Requisitos do Art. 56 da LRF para Apresentação do Plano Alternativo.....	5

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe	8
2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses	14

3. Alienação de Créditos.....	18
-------------------------------	----

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano.....	19
--	----

5. Análise da Legalidade do Plano – Renova e Art. 56, §6º.....	29
--	----

6. Análise da Legalidade do Plano - Lacunas.....	36
--	----

7. Prazos/Providência dos Credores.....	37
---	----

8. Considerações Finais.....	38
------------------------------	----

2



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.1. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação (art. 53, I)

O Plano Alternativo apresentado pelo credor ULTRA NB LLC (“Ultra NB”) indica ter por objetivo a superação da crise econômico-financeira da Samarco a fim de permitir a retomada de suas atividades empresariais à plena capacidade, preservando os empregos diretos e indiretos e viabilizando a recuperação de créditos. Para tanto, parte dos Créditos sujeitos à Recuperação Judicial poderão ser convertidos em participação acionária da Samarco, nos termos dos artigos 50, inciso XVIII e §3º e artigo 56, §7º, da LFRE, de modo a possibilitar a reestruturação de parte do passivo e viabilizar a geração de recursos necessários para a continuidade de suas atividades dentro de seu objeto social.

O Plano Alternativo apresentado estabelece os seguintes meios de recuperação:

- (i) **Reestruturação do Passivo:** a reestruturação do passivo da Recuperanda, conforme disposto na Parte V do Plano;
- (ii) **Alteração de Controle:** a alteração do controle da Samarco para os Credores e/ou eventual investidor qualificado no mercado, possibilitada por meio das Debêntures conversíveis em ações da Samarco, nos termos do artigo 50, incisos III, IV, V, XV, XVII e §3º e artigo 56, §7º, da LFRE, conforme disposto nas Cláusulas 15.1 e seguintes do Plano;
- (iii) **Regras de Governança:** a instituição de regras de transição incluindo, mas não se limitando a: (a) destituição do diretor, Sr. Luiz Fabiano Silveira Saragiotto, eleito pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 9 de agosto de 2021; (b) formalização do cargo de diretor de reestruturação; (c) eleição do diretor de reestruturação, a ser empossado como membro da administração da Samarco, com atribuições e competências exclusivas que assegurem o efetivo cumprimento do Plano, nos termos do artigo 50, inciso IV da LFRE, considerando os atos necessários para implementação das medidas aqui previstas e a necessidade de assegurar celeridade e eficiência para o processo de Recuperação Judicial, Cláusulas 17.1 e seguintes do Plano;
- (iv) **Transação Fiscal:** realização da Transação Fiscal, de modo a reestruturar o Passivo Fiscal da Samarco, nos termos da Cláusula 12.1; e
- (v) **Novos Recursos:** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos para financiamento de CAPEX, na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LFRE, nos termos da Cláusula 18.1.



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.2. Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, II e III)

No que se refere ao cumprimento do art. 53, II, da Lei, o credor ULTRA NB LLC (“Ultra NB”) apresentou como Anexo 4 o laudo de viabilidade econômica do Plano Alternativo (ID 9462352099), o qual fora elaborado pela Galeazzi & Associados.

Em relação ao art. 53, III, da Lei nº 11.101/05, a Administração Judicial inicialmente verificou que não foram anexados laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação de bens e ativos **próprios**.

Contudo, para atender os requisitos dos incisos II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/05, o Plano indica que suas premissas foram baseadas no laudo econômico-financeiro e no laudo de avaliação de bens e ativos apresentados pela Recuperanda, como Anexos IV e V do Plano original, elaborados pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda., os quais foram acostados pelo credor ULTRA NB LLC ao plano alternativo.

Assim, esta Administração Judicial entende que o Plano Alternativo apresentado pelo credor ULTRA NB LLC (“Ultra NB”) está em consonância com o disposto no art. 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.3. Requisitos do Art. 56 da LRF para apresentação do Plano Alternativo

O art. 56, §4º, da Lei 11.101/05 estabelece que *“rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores **a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores**”*.

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda foi rejeitado na AGC realizada no dia 18/04/2022, a Administração Judicial colocou em votação a possibilidade de apresentação de Plano alternativo pelos credores, o que foi aprovado por mais da metade dos créditos presentes, em atenção ao quórum previsto no art. 56, § 5º da Lei.

Considerando que a AGC em que foi rejeitado o PRJ da Recuperanda foi realizada em 18/04/2022, o prazo de 30 dias corridos para apresentação de Plano alternativo pelos credores teve início em 19/04/2022 e se encerrou em 18/05/2022.

Sob IDs 9462370594/9462371144 o credor ULTRA NB LLC, em 18/05/2022, apresentou seu Plano de Recuperação Judicial Alternativo (ID 9462368195). Na sequência, em 27/05/2022 o Credor apresentou aditivo ao PRJ em ID 9471539944. Por fim, em 03/06/2022, o Credor informou que o PRJ apresentado, por um lapso, deixou de contemplar mudanças referentes aos pagamentos dos Credores Fornecedores Parceiros contidas na cláusula 8.1.1, razão pela qual pugnou pela juntada do Plano de Recuperação Judicial Alternativo consolidado em ID 9480886964. (IDs: 9462370594/9462371144, 9471539944/9471539145, 9480879728/9480886964).

Portanto, esta Administração Judicial entende ser tempestivo o Plano Alternativo apresentado pelo credor ULTRA NB LLC (“Ultra NB”) em 18/05/2022, nos autos da Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A.

5



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.3. Requisitos do Art. 56 da LRF para Apresentação do Plano Alternativo:

O art. 56, §6º, da LRF estabeleceu os requisitos cumulativos que devem ser atendidos para que o Plano Alternativo proposto por um dos credores seja colocado em votação, os quais serão abordados individualmente neste relatório:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei: Conforme decisões de IDs 9437351332 e 9653827913, o Juízo Recuperacional, ante a ausência dos requisitos do art. 58, §1º, da Lei, deixou de conceder a Recuperação Judicial com base no reconhecimento do *cram down*.

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei: tratado nos itens 1.1 e 1.2 deste relatório.

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

- a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; **ou**
- b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

Da análise da documentação carreada aos autos, esta Administração Judicial concluiu que o Plano apresentado pelo credor ULTRA NB LLC (“Ultra NB”) contou com o apoio de mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial, bem como também atingiu o percentual mínimo de apoio de 35% dos créditos presentes à AGC realizada em 18/04/2022, conforme atesta o Doc. 1 anexo ao presente relatório, atendendo ao requisito do inciso III.



1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 11.101/05

1.3. Requisitos do Art. 56 da LRF para Apresentação do Plano Alternativo:

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor

Será abordado no Capítulo 5, adiante.

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

A cláusula 19.8 do Plano Alternativo apresentado pelo credor ULTRA NB LLC (“Ultra NB”) prevê a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos Créditos a serem novados, em cumprimento do art. 56, §6º, V da LRF.

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência:

Será abordado no Capítulo 5, adiante.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Trabalhistas (Classe I)

Cláusula 5.1

Os **Créditos Trabalhistas** não serão reestruturados por este Plano e, portanto, **manterão as suas condições originais**, sendo pagos pela Samarco com recursos próprios, conforme sejam ou se tornem exigíveis.

Cláusula 5.1.1. **Quitação.**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5.1 **acarretarão a quitação ampla, plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas**, nada mais sendo devido pela Samarco.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Garantia Real (Classe II)

Cláusula 6.1

De acordo com a Lista de Credores, não há Credores com Garantia Real na Data do Pedido de RJ. **Caso tal classe de credores seja incluída a Lista de Credores por decisão judicial final, arbitragem e/ou acordo entre as partes, o respectivo Crédito com Garantia Real será pago conforme as condições aplicáveis aos Credores Quirografários.**

Cláusula 6.1.1. **Quitação.**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 6.1 acarretarão a quitação ampla, plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real, nada mais sendo devido pela Samarco, a qualquer tempo.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 7.1 e seguintes

Os Credores Quirografários poderão optar, à sua discricionariedade, por ter seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos por meio da Opção A ou da Opção B, nos termos das Cláusulas 7.3 e 7.4 deste Plano, sem a possibilidade de divisão do respectivo Crédito Quirografário entre as duas opções (“Eleição da Forma de Pagamento”).

Forma de Pagamento: **Pagamento à vista de 2% do crédito e o saldo remanescente conforme a opção de pagamento escolhida**

Opções de Pagamento:

- Cláusula 7.3. Opção de Pagamento A
- Cláusula 7.4. Opção de Pagamento B

Cláusula 7.1.1. Escolha da Opção de Pagamento

Os Credores Quirografários deverão, em até 30 dias contados da Homologação do Plano (“Prazo de Eleição”), (a) notificar a Recuperanda com cópia à Administração Judicial, de acordo com modelo previsto no Anexo 7 do Plano (“Notificação de Eleição”), elegendo a opção de pagamento dos seus Créditos Quirografários; e, cumulativamente, (b) protocolar petição nos autos da Recuperação Judicial indicando a sua Eleição da Forma de Pagamento informada nos termos do item “(i)(a)” (“Petição de Eleição”).



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários
(Classe III)

Cláusula 7.3. Opção de Pagamento A

- **A parcela correspondente a 2% dos Créditos Opção A** será paga conforme as condições estabelecidas para o **Pagamento à Vista Quirografários** previstas na Cláusula 7.2.
- **A parcela equivalente a 38% dos Créditos Quirografários Opção A**, conforme aplicável, será **novada e paga nos termos da Cláusula 7.3.5**
- **A parcela correspondente ao saldo dos Créditos Quirografários Opção A**, após descontado o valor do Pagamento à Vista Quirografários e o valor da Parcela Conversível Quirografários Opção A, conforme aplicável, será **novada e paga nos termos da Cláusula 7.3.6**

Cláusula 7.2. Pagamento à Vista

Com exceção daqueles que se enquadrem na Cláusula 8.1, todos os demais Credores Quirografários receberão um **pagamento à vista no valor correspondente a 2% de seus respectivos Créditos Quirografários.**

Cláusula 7.2.4. Quitação. O Pagamento à Vista Quirografários acarretará a quitação ampla, plena, irrevogável e irretroatável da parcela dos Créditos Quirografários relativos ao Pagamento à Vista Quirografários. Para fins de esclarecimento, o valor remanescente devido a cada Credor Quirografário, se houver, será pago na forma especificada na Opção A ou Opção B, sendo que não serão contados em dobro o Pagamento à Vista Quirografários e o Pagamento Mínimo Quirografários.

Cláusula 7.3.5. Nova Dívida Conversível em Debêntures

Cláusula 7.3.6. Dívida Novada em Indenturee Opção A



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 7.4. Opção de Pagamento B

- A parcela correspondente a 2% dos Créditos Quirografários Opção B será paga conforme as condições estabelecidas para o Pagamento à Vista Quirografários previstas na Cláusula 7.2
- A parcela correspondente a 83% dos Créditos Quirografários Opção B, após descontado o valor do Pagamento à Vista Quirografários, se houver, será novada e paga nos termos da Cláusula 7.4.5

Cláusula 7.2. Pagamento à Vista

Com exceção daqueles que se enquadrem na Cláusula 8.1, todos os demais Credores Quirografários receberão um **pagamento à vista no valor correspondente a 2% de seus respectivos Créditos Quirografários.**

Cláusula 7.4.5. Nova Dívida em Indenturee Opção B



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

Créditos Microempresa e EPP (Classe IV)

Cláusula 9.1.

Os Créditos ME e EPP não serão reestruturados por este Plano e, portanto, manterão as suas condições originais, sendo pagos pela Samarco com recursos próprios, conforme sejam ou se tornem exigíveis

Cláusula 9.1.1. **Quitação**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 9.1 **acarretarão a quitação ampla, plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP**, nada mais sendo devido pela Samarco, a qualquer tempo.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

Créditos Quirografários (Classe III)

Cláusula 8.1. Credores Fornecedores Parceiros

Serão aqueles Credores Fornecedores que (i) tenham **continuado a prover normalmente o fornecimento de quaisquer bens, insumos, materiais ou a prestação de quaisquer serviços para a Samarco**, em qualquer montante ou natureza, em qualquer período compreendido entre a Data do Pedido e a data de encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da LFRE; ou (ii) **manifestarem o interesse em continuar fornecendo os bens, insumos, materiais ou serviços para a Samarco** conforme a necessidade da Recuperanda, diretamente ou por meio de consórcio; e, em ambas as hipóteses (i) e (ii) anteriores; ou (iii) **não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos com a Samarco em função da Recuperação Judicial e/ou não tenham rescindido imotivadamente os seus contratos com a Samarco até o término da Recuperação Judicial.**

Cláusula 8.1.1. Pagamento dos Credores Fornecedores Parceiros

Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos **pagos integralmente em até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do Plano, sendo que o Pagamento Mínimo deverá ser feito em 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano, corrigidos monetariamente pelo IPC-A e acrescidos de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano a partir da Data do Pedido até o efetivo pagamento.**



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

Pagamento das Acionistas Controladoras

Cláusula 10.1 e seguintes

Os **Créditos Acionistas Controladoras** serão redimensionados para o montante equivalente a R\$ 458.998.351,88 para a Vale e R\$ 427.446.728,73 para a BHP.

Cláusula 10.1.1. Forma de Pagamento

Os **Créditos Acionistas Controladoras Redimensionados** serão pagos nos termos da Opção A ou da Opção B, conforme condições previstas nas Cláusulas 10.1.2 e 10.1.3., que venha a ser eleita pela respectiva Acionista Controladora.



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

Pagamento das Acionistas Controladoras

Cláusula 10.1.2. Opção A

Os créditos serão pagos na moeda original, sendo que: (i) a parcela correspondente a 2% dos Créditos Acionistas Controladoras Opção A será paga conforme as condições estabelecidas para o Pagamento à Vista Quirografários, previstas na Cláusula 7.2 do Plano; (ii) a parcela equivalente a 38% dos Créditos Acionistas Controladoras Opção A será novada e paga nos termos da Cláusula 10.1.2.2 do Plano; e (iii) a parcela correspondente ao saldo dos Créditos Acionistas Controladoras Opção A após descontado o valor do Pagamento à Vista Quirografários e o valor da Parcela Conversível Acionistas Controladoras Opção A será novada e paga nos termos da Cláusula 10.1.2.3 do Plano.

Cláusula 7.2. Pagamento à Vista

Com exceção daqueles que se enquadrem na Cláusula 8.1, todos os demais Credores Quirografários receberão um pagamento à vista no valor correspondente a 2% de seus respectivos Créditos Quirografários.

Cláusula 10.1.2.2. Nova Dívida Conversível em Debêntures

Cláusula 10.1.2.3. Dívida Novada em Novos Instrumentos



2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

Pagamento das Acionistas Controladoras

Cláusula 10.1.3. Opção B

Os créditos serão **pagos na moeda original**, sendo que: (i) a **parcela correspondente a 2%** dos Créditos Acionistas Controladoras Opção B será paga conforme as condições estabelecidas para o Pagamento à Vista Quirografários, previstas na Cláusula 7.2 do Plano; (ii) a **parcela correspondente ao saldo dos Créditos Acionistas Controladoras Opção B**, após descontado o valor do Pagamento à Vista Quirografários, **será novada e paga nos termos da Cláusula 10.1.3.2 do Plano.**

Cláusula 7.2. Pagamento à Vista

Com exceção daqueles que se enquadrem na Cláusula 8.1, todos os demais Credores Quirografários receberão um **pagamento à vista no valor correspondente a 2% de seus respectivos Créditos Quirografários.**

Cláusula 10.1.3.2. Nova Dívida em Novos Instrumentos



3. Alienação de Créditos

Cláusula 16.1. **Processo Competitivo para busca de Investidor Estratégico**

Os Credores Quirografários Opção A poderão, em Reunião de Credores Opção A, deliberar pela alienação, direta ou mediante processo competitivo, da Parcela Conversível Quirografários Opção A, das Debêntures ou da participação societária que referidos Credores Quirografários Opção A vierem a deter na Samarco como resultado da Conversão, a um ou mais investidores estratégicos (“Processo Competitivo”).

Cláusula 16.1.1. **Caso os Credores Quirografários Opção A optem pela realização de Processo Competitivo** descrito na Cláusula 16.1, os termos de edital contendo as regras para participação de terceiros no certame, inclusive regras para definição da proposta vencedora, deverão ser aprovados em Reunião de Credores Opção A, devendo referido edital ser disponibilizado nos autos da Recuperação Judicial.

Cláusula 16.1.2. **Obrigação de Venda Credores Quirografários Opção A.** Caso seja conduzido certame para a realização do Processo Competitivo e a proposta vencedora definida nos termos do edital esteja condicionada à alienação da totalidade da Parcela Conversível Quirografários Opção A, todos os Credores Quirografários Opção A estarão obrigados a alienar sua Parcela Conversível Quirografários Opção A, Debêntures ou participação societária, conforme aplicável, que referidos Credores Quirografários Opção A vierem a deter na Samarco.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Aportes Fundação Renova

Cláusula 11.1.

Conforme Laudo de Viabilidade elaborado pela Apsis e apresentado pela Samarco com o Plano da Devedora, **a Samarco e as Acionistas Controladoras estariam obrigadas a destinar à Fundação Renova, desde a Data do Pedido, o valor total de US\$ 8.442.000.000,00**, incluídos os reajustes pela inflação. Em razão da situação de insolvência, **a Samarco se compromete a destinar à Fundação Renova**, nos termos desta Cláusula, **o valor total de até US\$2.814.000.000,00** (“Crédito Nominal da Fundação Renova contra a Samarco”), **que corresponde exatamente a 1/3 do valor total devido à Fundação Renova.**

Cláusula 11.1.1. Considerando que a Samarco realizou aportes à Fundação Renova no valor total de R\$ 5.299.865.000,00 após a Data do Pedido (conforme informação disponível no RMA de fevereiro de 2022 – Id. 9434733203), **tais valores deverão ser deduzidos do Crédito Nominal da Fundação Renova, assim como eventuais valores pagos pela Samarco após fevereiro de 2022.**

Cláusula 11.1.2. O Crédito Nominal da Fundação Renova contra a Samarco será pago pela Samarco, observado os termos deste Plano, em até 5 Dias Úteis após a solicitação formal pela Fundação Renova, a qual deverá ser realizada no prazo de até 5 Dias Úteis, contado da data da chamada de aporte formalizada por escrito pela Fundação Renova à Samarco, **devendo observar um limite anual total de US\$100.000.000,00, atualizado pelo CPI, o qual já foi excedido no presente exercício, de modo que os pagamentos serão retomados em 2023.**



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Créditos Não Sujeitos à RJ

Cláusula 12.1. Pagamento do **Passivo Fiscal**

Não obstante a não sujeição do Passivo Fiscal à Recuperação Judicial, a **Samarco se valerá do quanto disposto nas Leis 13.988, de 14 de abril de 2020, em conjunto com a Portaria PGFN/ME 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, para equalizar seu passivo tributário junto às autoridades competentes (“Transação Fiscal”).**

Cláusula 13.1. **Créditos Não Sujeitos à RJ**

Os Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial (com exceção do Passivo Fiscal), informados pela Samarco em sua relação nominal de credores (Id. 3204956459) serão pagos integralmente de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de dívida.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 17.1. Regras de Transição

De modo a garantir a higidez da Samarco até a Conversão, **a administração da Recuperanda e seus órgãos sociais deverão observar**, durante a condução de suas atividades, **o pleno cumprimento do objeto social da Recuperanda, as melhores práticas de governança corporativa, bem como todos os termos, condições e limitações previstos neste Plano** e nos demais instrumentos relacionados ao Plano.

Cláusula 17.3. Estatuto Social da Samarco

A partir da Homologação do Plano e até a Conversão nos termos deste Plano (“Período de Transição”), **o estatuto social da Samarco passará a vigorar na forma do Anexo 14, cujas alterações contemplam unicamente a formalização do cargo de Diretor de Reestruturação, definindo suas atribuições e competências privativas, bem como a definição da forma de representação da Companhia** (“Novo Estatuto Social”). As alterações implementadas são estritamente necessárias para viabilizar a prática dos atos necessários para a implementação da recuperação judicial, nos termos do artigo 50, incisos III, IV e XV da LFRE.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 14.1. Forma de Pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, **serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento instantâneo (PIX) ou outro meio de transferência de recursos disponível que seja mais eficiente do ponto de vista fiscal**, para conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor nos termos da Cláusula 21.3.

Cláusula 14.1.2. Os Credores que receberem pagamentos em dinheiro deverão informar a conta corrente para recebimento do seu respectivo Crédito em 15 Dias Úteis contados da Homologação do Plano, nos termos da Cláusula 21.3. **Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 dias corridos da data do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição deste Plano** ou na incidência de multa, juros ou encargos moratórios e/ou qualquer compensação aos Credores.

Cláusula 21.3. Comunicação. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, com cópia para a Administração Judicial, requeridas ou permitidas por este Plano, **para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (b) por email quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem.** Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Samarco Mineração S.A. – Em Recuperação Judicial

A/C: Rodrigo Alvarenga Vilela

Endereço: Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil

E-mail: rodrigo.vilela@samarco.com

Administração Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)

A/C: Srs. Paoli Balbino & Barros Administração Judicial, representada pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, Bernardo Bicalho Sociedade de Advogados representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, e Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho

Endereço: Rua Tomé de Souza, 830, 4º Andar, Conj. 401 – Savassi – Belo Horizonte/MG – CEP: 30140-136

E-mail: contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 14.4. **Créditos em Moeda Estrangeira.**

Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, §2º, da LFRE, **exceto se acordado de outra forma pelo Credor titular no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano, hipótese em que referido Crédito deverá ser convertido para moeda nacional com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América ou Dólares da Austrália, disponível no endereço do SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil** na rede mundial de computadores (<https://www.bcb.gov.br/?bc=> ou outra página que venha a substituí-la) menu “Cotações e Boletins”, opção “Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data” para Dólares dos Estados Unidos da América (USD), código 220, cotações em Reais para “Venda” ou Dólares Australianos (AUD), código 150, cotações em Reais para “Venda”, no Dia Útil imediatamente anterior à realização do pagamento ou outra taxa que venha a substituí-la.

Cláusula 14.3. **Depósitos Judiciais e Outros Valores**

Para fins de observância do disposto na Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça e observadas as exceções previstas neste Plano, **os Depósitos Judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade da Recuperanda e que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor da Recuperanda**, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 18.1. **Novos Recursos**

Como forma de financiar suas despesas, a **Samarco poderá levantar recursos, mediante a contratação de empréstimo extraconcursal, sob a forma de capital de giro ou financiamento de equipamentos**, nos termos dos artigos 67 e 69-A da LFRE, **no limite máximo de até US\$ 850.000.000,00 ou o equivalente em outras moedas, para financiar o mínimo de 75% de suas despesas com CAPEX** (“Novos Recursos”).

Cláusula 20.1. **Reunião de Credores**

Os Credores Quirografários e as Acionistas Controladoras poderão reunir-se em Reunião de Credores (“Reunião de Credores Quirografários e Acionistas Controladoras”) **para deliberar sobre matérias de sua competência**, conforme previsto neste Plano, a qual poderá ser realizada por meio de plataforma virtual ou substituída por declaração escrita, respeitado os quóruns de aprovação previstos na Cláusula 20.1.3.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 19.1. **Novação.**

Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados na forma do artigo 59 da LFRE, devendo ser pagos na forma estabelecida neste Plano. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pela Recuperanda ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando expressamente disposto de forma diversa neste Plano), pelas disposições deste Plano.

Cláusula 19.3. **Suspensão das Ações e Execuções**

A partir da Homologação do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, **ficarão suspensos os direitos dos Credores de (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza contra a Samarco, relacionado a qualquer Crédito,** excetuado o disposto no artigo 6º, §1º, da LFRE relativamente a Processos em que se estejam discutindo créditos ilíquidos; **(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Samarco relacionada a qualquer Crédito;** **(iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Samarco para satisfazer seus respectivos Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio da Samarco;** **(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos da Samarco** para assegurar o pagamento de Crédito; **(v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito** contra qualquer crédito devido à Samarco; **(vi) buscar a satisfação de seu Crédito por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano,** inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pela Samarco.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 19.8. **Isenção de Garantias Pessoais**

Nos termos do artigo 56, §6º, inciso V da LFRE, **ficam isentas todas as garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos Créditos a serem novados por este Plano e que sejam de titularidade dos Credores** de que trata o inciso III, do §6º, do artigo 56 da LFRE ou daqueles que votarem favoravelmente a este Plano.

Cláusula 19.10. **Quitação**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, **a outorga em favor da Recuperanda, de quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável da parcela efetivamente paga do Crédito, inclusive em relação a encargos**, de modo que os titulares de tais Créditos nada mais poderão reclamar contra a Recuperanda relativamente à parcela dos Créditos efetivamente pagas, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 19.11. Modificação do Plano

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidos à deliberação da AGC; ou (ii) obtenham adesão por escrito dos Credores, na forma do artigo 45-A da LFRE; devendo, em qualquer hipótese, serem aprovados pelo quórum do artigo 45 da LFRE.

Cláusula 19.12. Manutenção do Direito de Petição, Voz e Voto em AGC

Para fins deste Plano e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, **os Credores preservarão o valor, quantidade e classificação de seus Créditos Concursais** (inclusive com relação à Parcela Conversível Quirografária Opção A enquanto não ocorrer a Conversão) **para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer AGC posterior à Homologação do Plano.**

Cláusula 21.2. Cessão e Transferência

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) se realizadas antes do encerramento da Recuperação Judicial, comunicadas prontamente à Samarco, à Administração Judicial e ao Juízo da Recuperação na forma do artigo 39, §7º, da LFRE; e (ii) se realizadas após o encerramento da Recuperação Judicial, comunicadas prontamente à Samarco na forma do artigo 286 do Código Civil.

Cláusula 21.5. Encerramento da Recuperação Judicial

Os Credores concordam, na forma do artigo 189, caput e §2º da LFRE, que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada, nos termos do artigo 61 da LFRE, após a Conversão.



4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Cláusula 19.5. Chapter 15

A Recuperanda ajuizou o procedimento previsto no Chapter 15 do U.S. Bankruptcy Code em 19 de abril de 2021 perante a United States Bankruptcy Court Southern District of New York, autuado sob o nº 21-10754 (“Chapter 15”), com o objetivo de reconhecer a Recuperação Judicial e conferir eficácia ao Plano no território dos Estados Unidos, inclusive provocando a vinculação, de modo indistinto dos eventuais Noteholders ou outros Credores lá domiciliados ou estabelecidos que não tenham aderido ao Plano.

Cláusula 19.14. Garantia de Manutenção de Trabalho

É garantido aos empregados da Samarco, com contratos de trabalho em vigor na data de Homologação Judicial do Plano, (i) a manutenção dos respectivos contratos de trabalho por um período de 30 meses contados da data de Homologação Judicial do Plano, ressalvadas as rescisões por justa causa ou por iniciativa do empregado, conforme a legislação trabalhista; ou (ii) a garantia do recebimento dos salários, na hipótese de rescisões sem justa causa, entre a eventual data de rescisão e o final do período de 30 meses contados da data de Homologação Judicial do Plano, ressalvadas as rescisões por iniciativa do empregado.



5. Análise da Legalidade do Plano - Fundação Renova e art. 56, §6º, da Lei nº 11.101/05

CLÁUSULA 10 E SEGUINTE. PAGAMENTO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS:

Os créditos das acionistas foram relacionados na lista de credores apresentada pela Administração Judicial no valor de R\$ 11.930.800.689,49 e R\$ 11.818.590.979,27, respectivamente, para a Vale e BHP, na classe quirografária (Classe III). Na forma estabelecida no Plano Alternativo apresentado pelo credor ULTRA NB LLC (“Ultra NB”), os créditos das Acionistas Controladoras serão redimensionados para o montante de R\$ 458.998.351,88, em favor da Vale, e R\$ 427.446.728,73, em favor da BHP.

CLÁUSULA 11 E SEGUINTE. OBRIGAÇÕES PERANTE A FUNDAÇÃO RENOVA:

Nos termos do Plano Alternativo proposto pelo credor ULTRA NB LLC (“Ultra NB”), a Samarco se compromete a destinar à Fundação Renova o valor total de até US\$ 2.814.000.000,00, que corresponde a 1/3 (um terço) do valor total devido à Fundação Renova. O Plano ainda considera que a Samarco realizou aportes à Fundação Renova no valor total de R\$ 5.299.865.000,00 após a Data do Pedido, de modo que tais valores deverão ser deduzidos do Crédito Nominal da Fundação Renova, assim como eventuais valores pagos pela Samarco após fevereiro de 2022. Além disso, o Plano altera o limite anual previsto no TTAC dos repasses da Samarco à Fundação Renova para o valor de US\$100.000.000,00.

• **Considerações AJ:**

Em relação às cláusulas acima, entendemos que deva ser observado que o Plano estabeleceu diretrizes sobre o repasse de valores devidos pela Samarco à Fundação Renova, assim como sobre a responsabilidade das acionistas em relação às obrigações assumidas para com a Fundação Renova.



5. Análise da Legalidade do Plano - Fundação Renova e art. 56, §6º, da Lei nº 11.101/05

CLÁUSULAS 10 E 11. PAGAMENTO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS E OBRIGAÇÕES PERANTE A FUNDAÇÃO RENOVA:

Estatuto Social da Fundação Renova

Observação AJ

CAPITULO II
DAS MANTENEDORAS

Artigo 5º - A Fundação possui como instituidoras e mantenedoras as seguintes sociedades:

(a) Samarco Mineração S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 16.628.281/0001-61, com sede localizada à Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30130-918 ("Mantenedora Principal");

(b) Vale S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede localizada à Praia de Botafogo 186, 9º andar, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.350-145 ("Vale");

(c) BHP Billiton Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.156.596/0001-63, com sede localizada à Rua Paraíba, no 1122, 5º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30130-918 ("BHP"), (Vale e BHP, doravante denominadas como "Mantenedoras Subsidiárias" e, em conjunto com a Mantenedora Principal, "Mantenedoras").

24/12/2017

A cláusula 11 do Plano considerou a responsabilidade solidária das acionistas em relação às obrigações da Samarco junto à Fundação Renova, diferente do que consta no **Estatuto Social da Fundação Renova, que estabelece que a SAMARCO como "Mantenedora Principal" e as acionistas VALE e BHP como "Mantenedoras Subsidiárias"**.



5. Análise da Legalidade do Plano - Fundação Renova e art. 56, §6º, da Lei nº 11.101/05

CLÁUSULAS 10 E 11. PAGAMENTO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS E OBRIGAÇÕES PERANTE A FUNDAÇÃO RENOVA:

Cláusulas do TTAC	Observação AJ
<p>Cláusula 237: <u>“A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que deixe de realizar no prazo previsto”.</u> <i>Parágrafo único: Em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela SAMARCO, o valor poderá ser exigido da VALE e da BHP, na forma do caput, que deverão em 10 (dez) dias realizar os correspondentes aportes.</i></p>	<p>A cláusula 11 do Plano considerou a responsabilidade solidária das acionistas em relação às obrigações da Samarco junto à Renova. A previsão do Plano alternativo diverge da cláusula 237 do TTAC, que prevê a responsabilidade subsidiária das acionistas em relação ao cumprimento destas obrigações.</p>
<p>Cláusula 247, §5º: <u>“Caso a SAMARCO não efetue o pagamento das multas previstas nos parágrafos terceiro e quarto, no prazo de 10 (dez) dias, a VALE e BHP terão obrigação de realizar o respectivo pagamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas”.</u></p>	<p>A cláusula 11 do Plano considerou a responsabilidade solidária das acionistas em relação às obrigações da Samarco junto à Renova. A previsão do Plano alternativo diverge da cláusula 237 do TTAC, que prevê a responsabilidade subsidiária das acionistas em relação ao cumprimento destas obrigações.</p>



5. Análise da Legalidade do Plano - Fundação Renova e art. 56, §6º, da Lei nº 11.101/05

CLÁUSULAS 10 E 11. PAGAMENTO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS E OBRIGAÇÕES PERANTE A FUNDAÇÃO RENOVA:

Decisões Judiciais	Observação AJ
<p>“Pois bem registro que <u>os acordos firmados na Justiça Federal, no âmbito de Ações Civis Públicas, mediante TAC e TTAC, versando sobre os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão e homologados por sentença com trânsito em julgado, têm efeito erga omnes e, portanto, não podem ser discutidos nestes autos, por este Juízo, que não tem competência para tanto.</u>”(Trecho da sentença de ID 9653864073 que julgou improcedente o IDPJ nº 5164648-65.2021.8.13.0024 ajuizado pelos Fundos)</p>	<p>O MM. Juízo Recuperacional reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar o mérito das ACPs que tratam do TAC e TTAC, visto que os créditos da Renova são extraconcursais e não se submetem à RJ.</p>
<p>“<u>defiro a tutela de urgência para suspender a tramitação dos recursos que tratam dos aportes da Samarco à Fundação Renova no âmbito da recuperação judicial, indicando, desde logo, o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte como competente</u> para dirimir as medidas urgentes sobre a questão.”(Trecho da decisão proferida pelo Min. Rel. Og Fernandes, nos autos do Conflito de Competência nº 185203 – MG, em trâmite perante o e. STJ)</p>	<p>O c. STJ reconheceu a competência da Justiça Federal para dirimir questões relativas aos aportes da Samarco à Renova.</p>



5. Análise da Legalidade do Plano - Fundação Renova e art. 56, §6º, da Lei nº 11.101/05

CLÁUSULAS 10 E 11. PAGAMENTO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS E OBRIGAÇÕES PERANTE A FUNDAÇÃO RENOVA:

Decisões Judiciais	Observação AJ
<p><u>“Não há dúvida, portanto, que a SAMARCO MINERAÇÃO - desde 2016 - é responsável direta pela reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, inclusive, nos termos do TTAC e TAC-GOV, responsável direta por fazer os aportes necessários na Fundação Renova para que esta cumpra a sua missão,</u> cumprindo assim, a SAMARCO, suas obrigações jurídicas firmadas nesse juízo federal, em decisões homologadas por sentença, revestidas pelo manto da coisa julgada.”(Trecho da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte)</p>	<p>A cláusula 11 do Plano considerou a responsabilidade solidária das acionistas em relação às obrigações da Samarco Junto à Renova. No entanto, o MM. Juízo da 12ª Vara Federal, anteriormente, já havia considerado a responsabilidade subsidiária das acionistas em relação a tais obrigações.</p>
<p>“Destaca se, inicialmente, que os pedidos aventados pelas Impugnantes no presente incidente já foram apreciados por este Juízo em recente decisão (ID 6012143005 proferida nos autos principais da Recuperação Judicial). Naquela oportunidade, <u>entendeu-se pela responsabilidade subsidiária das acionistas ressaltando a competência da 12ª Vara Federal Seção Judiciária de Minas Gerais para tratar das questões relativas ao TTAC.</u>”(Trecho da decisão de ID 9663949706 na Impugnação de Crédito nº 5161328-07.2021.8.13.0024. No mesmo sentido, são as decisões de ID 4795738014 e 6012143005 proferidas nos autos da Recuperação Judicial)</p>	<p>A cláusula 11 do Plano considerou a responsabilidade solidária das acionistas em relação às obrigações da Samarco junto à Renova. No entanto, este MM. Juízo Recuperacional considerou a responsabilidade subsidiária das acionistas em relação às tais obrigações.</p>



5. Análise da Legalidade do Plano - Fundação Renova e art. 56, §6º, da Lei nº 11.101/05

CLÁUSULAS 10 E 11. PAGAMENTO DAS ACIONISTAS CONTROLADORAS E OBRIGAÇÕES PERANTE A FUNDAÇÃO RENOVA: A Administração Judicial ressalta que as páginas 30 a 34 do relatório consistem em meras constatações extraídas de decisões já proferidas e até então inalteradas.

Decisões Judiciais	Observação AJ
<p>“Acionistas não são garantidoras das dívidas dos Fundos. Com relação aos Créditos dos Autores, representados por contratos/títulos de dívida da SAMARCO MINERAÇÃO S/A que lhes foram cedidos (relacionados como Créditos Quirografários na Recuperação Judicial), anoto que tais Créditos não têm as Acionistas da Recuperanda como garantidoras, situação que parece explicar o que levou ao ajuizamento deste incidente.”(trecho da sentença de ID 9653864073 que julgou improcedente o IDPJ nº 5164648-65.2021.8.13.0024 ajuizado pelos Fundos)</p>	<p>A cláusula 11 do Plano considerou a responsabilidade solidária das acionistas em relação às obrigações da Samarco Junto à Renova. No entanto, este MM. Juízo Recuperacional considerou a responsabilidade subsidiária das acionistas em relação às tais obrigações.</p>
<p>“Ademais, o fato de as Acionistas terem realizado investimentos financeiros na Samarco, a fim de viabilizar o restabelecimento das licenças e o reinício das atividades após o rompimento da Barragem de Fundão, não implica em reconhecimento de conduta fraudulenta, blindagem patrimonial ou fraude a Credores. Longe disso, à minha ótica, tal fato só comprova que as Acionistas buscaram de todas as formas viabilizar a manutenção das atividades da Recuperanda o que indiretamente protege os interesses dos seus Credores, entre os quais situam se os Autores.”(trecho da sentença de ID 9653864073 que julgou improcedente o IDPJ nº 5164648-65.2021.8.13.0024 ajuizado pelos Fundos)</p>	<p>A cláusula 10 do Plano redimensionou os créditos das acionistas, não reconhecendo a sua integralidade. No entanto, este MM. Juízo Recuperacional reconheceu a higidez dos créditos, em razão dos repasses realizados para o cumprimento das obrigações da Recuperanda junto à Fundação Renova.</p>



5. Análise da Legalidade do Plano – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado pelo Ultra NB e do cumprimento do artigo 56, § 6º, incisos IV e VI da LRF.

No anexo Relatório Pericial (doc. 02), que faz parte integrante do presente Relatório, os Assistentes Técnicos do AJ concluíram que:

- *“A Perícia procedeu a análise do estudo de viabilidade econômico-financeiro apresentado pelos credores e constatou que o Fluxo de Caixa Projetado contempla os pagamentos das obrigações propostas no PRJ Alternativo, sendo que a geração de caixa se mostrou negativa para os anos compreendidos entre 2025 e 2026, e entre 2032 e 2033, sendo que o período de análise foi do ano de 2023 ao ano de 2035. É necessário destacar ainda que tal feito só será possível devido ao relevante deságio dos créditos devidos aos Acionistas Controladores, bem como à elevada captação de recursos proposto pelo PRJ Alternativo da ULTRA NB LLC, para o exercício de 2031”.*
- *“Com relação ao art. 56, §6º, incisos IV e VI da LRF, pode-se inferir que o PRJ alternativo estabelece novas obrigações para as acionistas, bem como que, em caso de falência, haverá insuficiência de recursos da Samarco para liquidação da totalidade dos créditos quirografários, classe em que estão inseridas as acionistas. Contudo, se considerados os termos propostos no PRJ Alternativo, pode-se inferir que a hipótese de falência se mostra mais benéfica às Acionistas, uma vez que, o prejuízo se limitará ao não recebimento do crédito quirografário. Caso ocorra a aprovação do PRJ Alternativo, os acionistas terão que pagar R\$ 1.580.087, que corresponde ao valor ressarcimento, Renova (R\$ 2.466.532) menos o crédito com deságio que irão receber (R\$ 886.445)”.*



6. Análise da Legalidade do Plano - Lacunas

Inicialmente, a Administração Judicial observou que o Plano alternativo apresentado pelo ULTRA não contém informação sobre a suspensão do prazo de 30 dias para pagamento caso haja recurso contra a decisão homologatória.

CLÁUSULA 7.1.1: PRAZO PARA OPÇÃO DE PAGAMENTO DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO

Cláusula 7.1.1. Escolha da Opção de Pagamento. Nos termos deste Plano, os Credores Quirografários deverão, **em até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano (“Prazo de Eleição”)**, (a) notificar a Recuperanda com cópia à Administração Judicial, de acordo com modelo previsto no Anexo 7 deste Plano (“Notificação de Eleição”), elegendo a opção de pagamento dos seus Créditos Quirografários; e, cumulativamente, (b) protocolar petição nos autos da Recuperação Judicial indicando a sua Eleição da Forma de Pagamento informada nos termos do item “(i)(a)” (“Petição de Eleição”).

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.

CLÁUSULA 8.3.1: PRAZO PARA ADESÃO DO CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO:

Cláusula 8.3.1. Os Credores Fornecedores Parceiros poderão enviar o termo de adesão à Samarco em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação, sendo que, nessa hipótese, os pagamentos e prazos previstos na Cláusula 8.1 serão aplicáveis a partir da data de recebimento do termo de adesão pela Samarco.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.



7. Prazos / Providências dos Credores

CLÁUSULA 7.1.1. ESCOLHA DA OPÇÃO DE PAGAMENTO PARA O CREDOR QUIROGRAFÁRIO: prazo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano para: (i) envio da Notificação à Recuperanda, com cópia para a Administração Judicial, com a opção de pagamento elegida pelo credor; e (ii) protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial com a indicação da escolha da opção de pagamento exercida pelo credor.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos.

CLÁUSULA 14.1.2. PRAZO PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS: prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da Data de Homologação, nos termos da Cláusula 21.3.

CLÁUSULA 8.3. CREDITORES FORNECEDORES PARCEIROS QUE TENHAM INTERESSE EM RECEBER O PAGAMENTO EM ATÉ 60 DIAS: prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Homologação para enviar termo de adesão assinado, nos termos da cláusula 21.3. Os Credores Fornecedores Parceiros poderão enviar o termo de adesão à Samarco em **até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Homologação**, sendo que, nessa hipótese, os pagamentos e prazos previstos na Cláusula 8.1 serão aplicáveis a partir da data de recebimento do termo de adesão pela Samarco.

- **Considerações AJ:** A cláusula não estabelece se a contagem dos 180 dias é em dias úteis ou corridos.



**PAOLI
BALBINO
& BARROS**
ADVOGADOS


INOCÊNCIA DE PAULA
advogados


BERNARDO BICALHO
ADVOGADOS

WALD·AJ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

8. Considerações Finais

Esse é o relatório e a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

www.recuperacaojudicialsamarco.com.br – contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br

+55 (31) 98220.6769 - +55 (31) 98220-9916



Anexos

Doc. 01 – Planilha de apuração de apoio dos credores ao PRJ Alternativo.

Doc. 02 – Relatório Pericial do PRJ Alternativo.

